



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

10² 5.0

6/4/17

Aut. 4544

di 90/37

{ maioria
Absoluta

Ja

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 63/17

MENSAGEMN.º

OFÍCION.º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR....N.º 9/17

REQUERIMENTON.º

INDICAÇÃON.º

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá, e dá outras providências.

APRESENTANTE (S): CASTELINHO

SESSÃO de 16 DE FEVEREIRO DE 2017

ENTRADA EM

PRAZO DE

VENCIMENTO

OD OBRIGATÓRIA EM

re

CJ 21/2

Veto CJ 19/5

pl 397 - AP

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Fl. nº	2
Proc.	6311 + de

Considerando o tempo decorrido sem que os mutuários do Conjunto Residencial Humaitá tenham podido regularizar sua situação junto à COHAB – Companhia Habitacional da Baixada Santista,

Considerando o interesse social e a necessidade da Carta de Habitação para que os mutuários possam ter a documentação definitiva dos imóveis;

Considerando o interesse entre mutuários e a COHAB – Companhia Habitacional da Baixada Santista em regularizarem a documentação por meio da Carta de Habitação;

Submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

Fl. nº	3
Proc.	63/12
	a

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9 /17 - DOCUMENTO N.º 346/17

Autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Carta de Habitação para as unidades habitacionais e demais edificações construídas que constem do projeto aprovado do Conjunto Residencial Humaitá, construído pela COHAB – Companhia de Habitação da Baixada Santista.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo dispensado de observar os arts. 70 a 74 da Lei n.º 2026/85 e a Lei n.º 2327/90 para a Expedição das Cartas de Habitação citadas no art. 1.º desta Lei Complementar.

Art. 3.º - A existência de multas e outros débitos por parte da COHAB - Companhia de Habitação da Baixada Santista ou da unidade habitacional autônoma não impedirá a expedição de Carta de Habitação pelo Poder Executivo.

Art. 4.º - A Carta de Habitação será expedida a cada unidade autônoma em separado, para a área aprovada originalmente.

Art. 5.º - Para fazer uso dos benefícios desta Lei Complementar, o mutuário deverá:

I – requerer Carta de Habitação na Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante preenchimento de formulário próprio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

Fl. nº	4
Proc.	6312
	re

II – juntar prova de ser o legítimo proprietário/possuidor da unidade para a qual requer a Carta de Habitação;

III – recolher na Tesouraria da Prefeitura o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), já inclusa a Taxa de Expediente.

Parágrafo Único – O prazo citado no inciso I poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo.

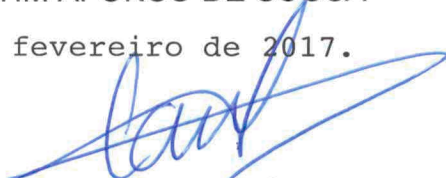
Art. 6.º - A expedição da Carta de Habitação de que trata esta Lei Complementar não isenta os mutuários da regularização dos acréscimos existentes, que deverão ser efetuados de acordo com a legislação vigente.

Art. 7.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 233/99.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 16 de fevereiro de 2017.



CASTELINHO



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 233

Fl. n.º	5
Proc.	63112 R

Projeto de Lei Complementar n.º 16/98
de autoria do
Vereador Rubinho Rigüero

Autoriza o Poder Executivo a expedir
Carta de Habitação às unidades
habitacionais do Conjunto Residencial
Humaitá, e dá outras providências.
Proc. n.º 10318/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Carta de Habitação para as unidades habitacionais e demais edificações construídas que constem do projeto aprovado do Conjunto Residencial Humaitá, construído pela COHAB – Companhia de Habitação da Baixada Santista.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo dispensado de observar os artigos 70 a 74 da Lei n.º 2026/85 e a Lei n.º 2327/90 para a Expedição das Cartas de Habitação citadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A existência de multas e outros débitos por parte da COHAB – Companhia de Habitação da Baixada Santista ou da unidade habitacional autônoma não impedirá a expedição de Carta de Habitação pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A Carta de Habitação será expedida a cada unidade autônoma em separado, para a área aprovada originalmente.

Art. 5º - Para fazer uso dos benefícios desta Lei Complementar, o mutuário deverá:

I – requerer Carta de Habitação na Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante preenchimento de formulário próprio, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

1106 131102
2002/102



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 233

Fl. n.º	6
Proc.	631/2
	PC

fl.2

II – juntar prova de ser o legítimo proprietário/possuidor da unidade para a qual requer a Carta de Habitação;

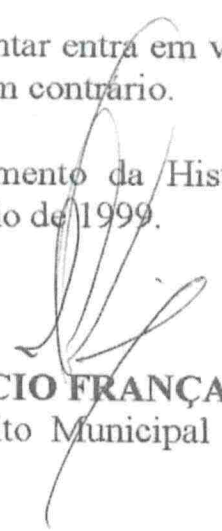
III – recolher na Tesouraria da Prefeitura 50 UFIRs por unidade autônoma, já inclusa a Taxa de Expediente.

Parágrafo único – O prazo citado no inciso I poderá ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - A expedição da Carta de Habitação de que trata esta Lei Complementar não isenta os mutuários da regularização dos acréscimos existentes, que deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de maio de 1999.


MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Proc. 131/98

São Vicente, 20 de fevereiro de 2017.

Fl. nº	7
Proc.	63/17
	Re

Informo que referente à autorização do Poder Executivo para a expedir a Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá existe a Lei Complementar nº233/1999, em anexo.



Patrícia Silva.

Oficial Legislativo.

Divisão de Pesquisa e Arquivo.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 233

Anexo do P.º 78/99
S. Vicente 4/5/99

Fl. nº 8
Proc. 63/17
PC

Projeto de Lei Complementar nº 16/98
de autoria do
Vereador Rubinho Riguro

Autoriza o Poder Executivo a expedir
Carta de Habitação às unidades
habitacionais do Conjunto Residencial
Humaitá, e dá outras providências.
Proc. nº 10318/99

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Carta de Habitação para as unidades habitacionais e demais edificações construídas que constem do projeto aprovado do Conjunto Residencial Humaitá, construído pela COHAB – Companhia de Habitação da Baixada Santista.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo dispensado de observar os artigos 70 a 74 da Lei nº 2026/85 e a Lei nº 2327/90 para a Expedição das Cartas de Habitação citadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A existência de multas e outros débitos por parte da COHAB – Companhia de Habitação da Baixada Santista ou da unidade habitacional autônoma não impedirá a expedição de Carta de Habitação pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A Carta de Habitação será expedida a cada unidade autônoma em separado, para a área aprovada originalmente.

Art. 5º - Para fazer uso dos benefícios desta Lei Complementar, o mutuário deverá:

I – requerer Carta de Habitação na Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante preenchimento de formulário próprio, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

Proc. 139/92
2017/92

1



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 233

Fl. nº	9
Proc.	631/98
	R

fl.2

II – juntar prova de ser o legítimo proprietário/possuidor da unidade para a qual requer a Carta de Habitação;

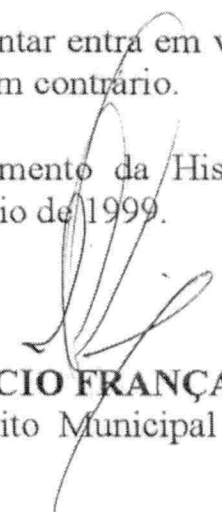
III – recolher na Tesouraria da Prefeitura 50 UFIRs por unidade autônoma, já inclusa a Taxa de Expediente.

Parágrafo único – O prazo citado no inciso I poderá ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - A expedição da Carta de Habitação de que trata esta Lei Complementar não isenta os mutuários da regularização dos acréscimos existentes, que deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de maio de 1999.


MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Proc. 131/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl.n.º 10
Proc. 63/17
8

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 26 /17 ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/17

1. O Nobre Vereador CASTELINHO apresenta, devidamente justificado, o Projeto de Lei Complementar n.º 9/17 que autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá e dá outras providências.
2. A propositura propõe a revogação da legislação anterior, ampliando o prazo para 180 dias e estabelecendo taxa de expediente no valor de 50 reais.
3. Após análise, somos de parecer que a propositura não enfrenta impedimento legal ou constitucional a sua regular tramitação.
4. O Projeto está sujeito a duas discussões (art. 46, §2º, inciso III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 47, §2º, inciso I da LOM).
5. Com o parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos; Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
em 9/3/2017

ROBERTO ROCHA

ESDRAS NASCIMENTO

DR. PALMIERI

f:legis2017/pareceres/pj34-17

“Primeira Câmara das Américas”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 11
Proc. 63/13
2

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer n.º 13 /17 ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/17

1. O Nobre Vereador CASTELINHO apresenta, devidamente justificado, o Projeto de Lei Complementar n.º 9/17 que autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá e dá outras providências.
2. A propositura propõe a revogação da legislação anterior, ampliando o prazo para 180 dias e estabelecendo taxa de expediente no valor de 50 reais.
3. Quanto ao que nos compete analisar, somos de parecer que a propositura não enfrenta impedimento a sua regular tramitação.
4. Ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
em 23/3/2017

JABÁ

ANDRÉ CARIOCA

PEDRO ZEBRÃO

f:legis2017/pareceres/pf02-17

“Primeira Câmara das Américas”



Fl. n.º 12
Proc. 63/17
2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

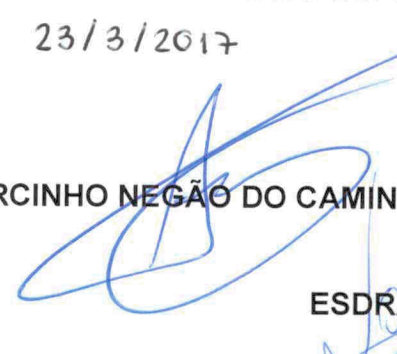
Parecer n.º 1 /17 ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/17

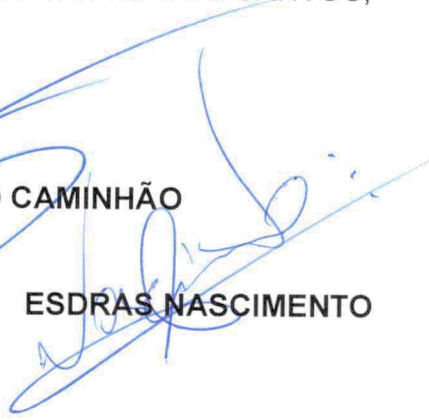
1. O Nobre Vereador CASTELINHO apresenta, devidamente justificado, o Projeto de Lei Complementar n.º 9/17 que autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá e dá outras providências.
2. A propositura propõe a revogação da legislação anterior, ampliando o prazo para 180 dias e estabelecendo taxa de expediente no valor de 50 reais.
3. Quanto ao que nos compete analisar, somos de parecer que a propositura não enfrenta impedimento a sua regular tramitação.
4. Ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
em 23/3/2017


JOSÉ EDUARDO FILHO

f:legis2017/pareceres/pob1-17


DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO


ESDRAS NASCIMENTO

“Primeira Câmara das Américas”



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas

Fl. n.º 13
Proc. 63/17
7

FOLHA DE VOTAÇÃO

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADILSON DA FARMÁCIA	OK			
ALFREDO MOURA	OK			
ANDRÉ CARIOCA	OK			
CASTELINHO	OK			
DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO	OK			
DR. JOSÉ EDUARDO FILHO	OK			
DR. PALMIERI	OK			
ESDRAS NASCIMENTO	OK			
FELIPE ROMA	OK			
HIGOR FERREIRA	OK			
JABÁ	OK			
PEDRO ZEBRÃO	OK			
ROBERTO ROCHA				OK
SARGENTO BARRETO	OK			
WILSON CARDOSO	OK			

VOTARAM:	
A FAVOR	14
CONTRA	
NÃO VOTARAM	01
TOTAL	15

Junte-se ao Processo n.º 63/17

Obs.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 9/17 - VEREADOR CASTELINHO

Sessão de 30 / 03 / 2017

Secretário

flvot01/17



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas

Fl. n.º 14
Proc. 63/17
7

FOLHA DE VOTAÇÃO

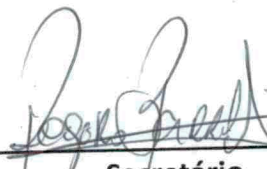
VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADILSON DA FARMÁCIA	OK			
ALFREDO MOURA	OK			
ANDRÉ CARIOCA	OK			
CASTELINHO	OK			
DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO	OK			
DR. JOSÉ EDUARDO FILHO	OK			
DR. PALMIERI	OK			
ESDRAS NASCIMENTO	OK			
FELIPE ROMA	OK			
HIGOR FERREIRA	OK			
JABÁ	OK			
PEDRO ZEBRÃO	OK			
ROBERTO ROCHA	OK			
SARGENTO BARRETO	OK			
WILSON CARDOSO	OK			

VOTARAM:	
A FAVOR	15
CONTRA	00
NÃO VOTARAM	00
TOTAL	15

Junte-se ao Processo n.º 63/17

Obs.: 22DV PLC 9/17 - Ven. Castelinho - Aprovado

Sessão de 6 / 4 / 2017


Secretário

flvot01/17



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

Fl. n.º	15
Proc.	63/17
	ser

1

AUTÓGRAFO 4544

Autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Castelinho

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

DECRETA

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Carta de Habitação para as unidades habitacionais e demais edificações construídas que constem do projeto aprovado do Conjunto Residencial Humaitá, construído pela COHAB – Companhia de Habitação da Baixada Santista.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo dispensado de observar os arts. 70 a 74 da Lei n.º 2026/85 e a Lei n.º 2327/90 para a Expedição das Cartas de Habitação citadas no art. 1.º desta Lei Complementar.

Art. 3.º - A existência de multas e outros débitos por parte da COHAB - Companhia de Habitação da Baixada Santista ou da unidade habitacional autônoma não impedirá a expedição de Carta de Habitação pelo Poder Executivo.

Art. 4.º - A Carta de Habitação será expedida a cada unidade autônoma em separado, para a área aprovada originalmente.



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas

Fl. n.º	16
Proc.	63/17
	for

2

AUTÓGRAFO 4544

Art. 5.º - Para fazer uso dos benefícios desta Lei Complementar, o mutuário deverá:

I – requerer Carta de Habitação na Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante preenchimento de formulário próprio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – juntar prova de ser o legítimo proprietário/possuidor da unidade para a qual requer a Carta de Habitação;

III – recolher na Tesouraria da Prefeitura o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), já inclusa a Taxa de Expediente.

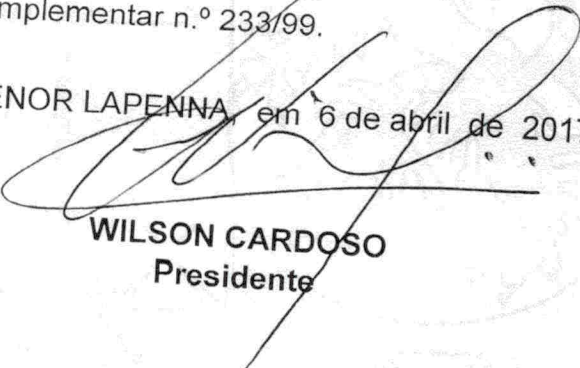
Parágrafo Único – O prazo citado no inciso I poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º - A expedição da Carta de Habitação de que trata esta Lei Complementar não isenta os mutuários da regularização dos acréscimos existentes, que deverão ser efetuados de acordo com a legislação vigente.

Art. 7.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 233/99.

SALA AGENOR LAPENNA, em 6 de abril de 2017.


WILSON CARDOSO
Presidente

PLC n.º 9/17
Proc. n.º 63/17
ja



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

Fl. n.º	17
Proc.	63/17
	ja

Em 6 de abril de 2017.

Ofício n.º 90/17-ÂP

Assunto: **encaminha Autógrafo à sanção**

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Ex.^a cópia do Autógrafo n.º 4544, originário do Projeto de Lei Complementar n.º 9/17, de autoria do Sr. Vereador Castelinho, que autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá, e dá outras providências, aprovado nos termos do art. 47, § 2.º, inciso I da LOM, na 10.ª Sessão Ordinária realizada hoje, neste Legislativo.

Encaminhamos, ainda, a V.Exa., a exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei.

Respeitosamente,



WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

PEDRO GOUVÊA

Prefeito Municipal de

São Vicente – SP

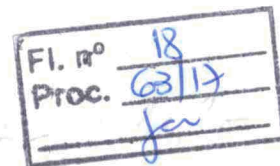
ja 

Recebido por 
Em 18/04/17 às 17:20 hs.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



em 04 de maio de 2017

Mensagem nº 31/17
Proc. nº 20994/17

Senhor Presidente

MESSAGEM Nº 31/17
DOCUMENTO Nº 1714/17
VETO Nº 3/17
DOCUMENTO Nº 1715/17

WILSON CARDOSO
Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente comunicar a esse E. Legislativo a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 9/17, que autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá, encaminhado à sanção deste Executivo através do Autógrafo nº 4544, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

A legislação proposta fere a Constituição Federal, em seu art. 2º que diz: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", da mesma forma no Município aplica-se essa máxima.

A expedição de Carta de Habitação representa exercício da gestão administrativa e sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível não só na Constituição Federal, mas também no art. 47, II e XIV c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144.

Portanto, a alteração constitui matéria de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal. A propositura em análise, de autoria de Vereador da Câmara Municipal, padece de inquestionável vício formal.

Entendo que o evidente vício de iniciativa, seria o suficiente para opor o veto ao Projeto de Lei Complementar em questão, mas não é só.

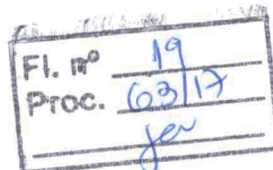
Apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Castelinho, imperiosa é a aposição do Veto, em razão de tratar de matéria de competência do Poder Executivo, uma vez que impõe obrigações relativas a medidas a serem adotadas pela Administração.

Nesse sentido, a propositura remetida fere o disposto no artigo 86, inciso XIX da Lei Orgânica do Município, o qual prevê que compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



Mensagem nº 31/17

fl.02

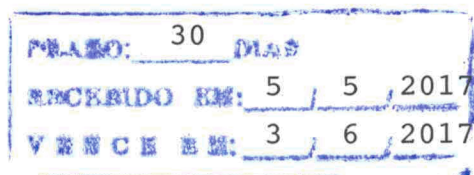
Da mesma forma, há vício quanto ao referido no art. 5º, inc. I, do PLC em epigrafe, visto que, cria obrigações à Secretaria Municipal inexistente. De fato, há a Secretaria Municipal de Obras Particulares.

Nos termos do art. 52, II, da LOM, é de competência exclusiva do Prefeito iniciar processo legislativo quanto às atribuições das Secretarias Municipais.

Ademais, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o valor a ser recolhido à Tesouraria da Prefeitura, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), inclusa a Taxa de Expediente, conforme art. 5º, incisos I e III, respectivamente, não se demonstram convenientes, pois os valores estão subestimados.

Por fim, o projeto é contrário ao interesse público, pois a expedição da Carta de Habitação nos moldes propostos causará prejuízos aqueles proprietários/possuidores e à Administração quanto à regularização dos acréscimos nas unidades habitacionais existentes, na medida em que a grande parte dos acréscimos erigidos nos imóveis localizados naquele Conjunto Habitacional necessitará de regularização ou legalização, questão esta que não prevê isenção no PLC referido, e que importaria na edição de legislação específica sobre esse assunto, e que por hora entraria no mérito da expedição da Carta de Habitação pretendida.

Com a certeza de que os Srs. Vereadores entenderão os motivos do Veto, aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.



PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

MM

Câmara Municipal de São Vicente
Recebido por KARIN
Em 5/5/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 20
Proc. 63/17
J

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 98 /17 ao Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/17

1. O Senhor Prefeito, através da Mensagem n.º 31/17 comunica a oposição de veto total ao projeto de Lei Complementar n.º 9/17 que autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público.
2. As razões do veto apresentado são as seguintes: a) a alteração constitui matéria de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de vício formal. A Secretaria indicada na propositura não existe, há sim a Secretaria Municipal de Obras Particulares e sendo assim, o artigo 52, II da Lei Orgânica Municipal estabelece que a competência é de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito; b) o prazo de 180 dias e o valor a ser recolhido (R\$ 50,00), inclusa a Taxa de Expediente não se mostra conveniente por estar subestimado; c) o projeto seria contrário ao interesse público pois a expedição da Carta de Habitação nos moldes pretendidos causará prejuízos aos proprietários/possuidores porque não poderiam regularizar ou legalizar acréscimos.
3. Tratando-se de questão relacionada, primordialmente, ao interesse público, caberá ao Plenário decidir quanto ao mérito do veto apostado.
4. A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado quando

“Primeira Câmara das Américas”



Fl. n.º 21
Proc. 63/17
7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros (art. 59, §3º da Lei Orgânica Municipal).

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,

em 25/5/2017


ROBERTO ROCHA


ESDRAS NASCIMENTO


DR PALMIERI



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Primeira Câmara das Américas

Fl. n.º 22

Proc. 63/17

2

FOLHA DE VOTAÇÃO

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADILSON DA FARMÁCIA	OK			
ALFREDO MOURA	OK			
ANDRÉ CARIOCA	OK			
CASTELINHO	OK			
DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO	OK			
DR. JOSÉ EDUARDO FILHO	OK			
DR. PALMIERI				—
ESDRAS NASCIMENTO	OK			
FELIPE ROMA	OK			
HIGOR FERREIRA	OK			
JABÁ	OK			
PEDRO ZEBRÃO	OK			—
ROBERTO ROCHA				
SARGENTO BARRETO	OK			—
WILSON CARDOSO				

VOTARAM:	
A FAVOR	12
CONTRA	00
NÃO VOTARAM	03
TOTAL	15

Junte-se ao Processo n.º 63/17

Obs.: ACOLHIDO O VETO TOTAL AO PLC 9/17, EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA.

Sessão de 01 / 06 / 2017

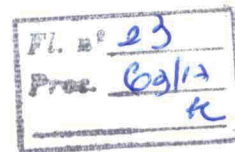
Secretário

flvot01/17



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*



Em 2 de junho de 2017.

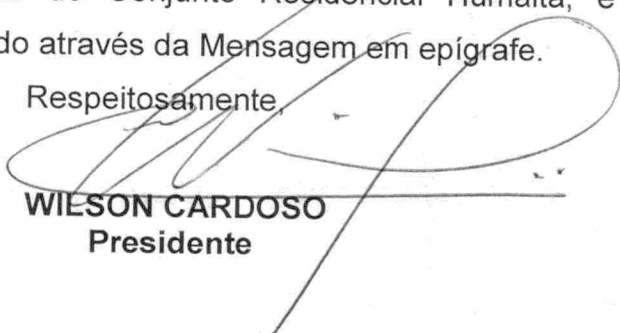
Ofício n.º 197/17-ÂP

Assunto: **ref. Mensagem n.º 31/17**
Proc. n.º 20994/17

Senhor Prefeito

Comunicamos a V.Ex.^a que na 18.^a Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo acolheu o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/17, que autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá, e dá outras providências, encaminhado através da Mensagem em epígrafe.

Respeitosamente,

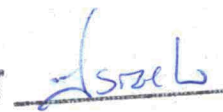

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

PEDRO GOUVÊA

Prefeito Municipal de

São Vicente – SP

Recebido por 

Em 03/08/17 às 14:10 hs.

re 



C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 24
incorporada em 17/2/17 ao Processo n.º 63/17
pela funcionária Regina.

Ao Arquivo para informar.
Em 17.2.17


CLAUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora Legislativa

Ao Sr. Presidente.
Em 17/2/17.


CLAUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora Legislativa

À Comissão de Justiça e Redação.
Em 20.2.17.


WILSON CARDOSO
Presidente

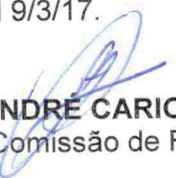
RECEBIDO EM 21 / 2 / 2017


ROBERTO ROCHA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Devolvido com o Parecer n.º 26/17 (fls. 10).
À Comissão de Finanças e Orçamento. Em 9/3/17.


CLÁUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora Legislativa

RECEBIDO EM 9/3/17.


ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Devolvido com o Parecer n.º 13/17 (fls. 11).
À Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.
Em 23/3/17.


CLÁUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora Legislativa



RECEBIDO EM 23/3/17.

DERCINHO NEGÃO DO CAMINHÃO

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos

Devolvido com o Parecer n.º 1/17 (fls. 12). Em 23/3/17.

CLÁUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30/3/17 em primeira discussão e votação.
APROVADO em votação nominal (fls. 13). Em 30/3/17.

CLÁUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora Legislativa

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 6/4/17 em segunda discussão e votação.
APROVADO em votação nominal (fls. 14). Em 6/4/17.

ADEMIR DEMARCHI
Diretor Legislativo

Exarado o Autógrafo n.º 4544 (fls. 15 e 16).
Em 6.4.2017.

Janete Reis Carvalho de Abreu
Operadora de Sistemas

Encaminhado à sanção o Autógrafo n.º 4544 através do Ofício n.º 90/17-ÁP (fl. 17).
Em 18.4.2017.

Janete Reis Carvalho de Abreu
Operadora de Sistemas

Ao Setor do Expediente para controlar o prazo.
Em 18.4.2017.

Janete Reis Carvalho de Abreu
Operadora de Sistemas



Prazo para Sanção

Vencimento em:

11/5/17

Ivo de Moura Fazzi

Setor de Redação – Revisão

Anexada às fls. 18 e 19 a Mensagem n.º 31/17 apondo Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 9/17, constante do Expediente da Mesa da 15.ª Sessão Ordinária realizada em 11.5.2017. Em 15.5.2017.

Janete Reis Carvalho de Abreu
Operadora de Sistemas

À Comissão de Justiça e Redação
Em 15.5.2017.

WILSON CARDOSO
Presidente

Recebido em 16/5/17

ROBERTO ROCHA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Devolvido com o Parecer n.º 98/17 (fls. 20/21). Em 25/5/17.

ADEMIR DEMARCHI
Diretor Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 1.º/6/17 em discussão e votação única.
ACOLHIDO O VETO, com votação nominal (fls. 22). Em 1.º/6/17.

ADEMIR DEMARCHI
Diretor Legislativo

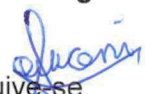


C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º
incorporada em 2/6/17 ao processo n.º 63/17
pela funcionária Regina.

Comunicado acolhimento do Veto ao Prefeito, através do Ofício n.º 197/17 – ÀP (fl 23).
Em 2.6.17.


Regina Antonioli
Oficial Legislativo


Arquive-se.

Camila Luconi
Secretaria Legislativa

2.6.17

